



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Bairro Cabral - CEP 64000-920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0016366-02.2019.6.18.8098**INTERESSADO** : CARTÓRIO DA 98ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA**ASSUNTO** :

Decisão nº 2278 / 2020 - TRE/PRESI/DG/SAOF/COCONP/SELIC/CPL

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0016366-02.2020.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 34/2020, interposto pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2020 **interposta pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62.**

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 06/08/2020 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 31/07/2020, sendo tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) na modalidade local (VC1) e de longa distância nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de aparelhos celulares com chip em regime de comodato, bem como para prestação de serviço móvel à internet, destinado às Secretarias da Sede e aos Cartórios Eleitorais do Piauí, alegando, em síntese, que:

2.1. A previsão de pagamento constante no subitem 4.3, "d", do edital, contraria a Resolução nº 632/2014 da ANATEL;

2.2. Os aparelhos celulares cedidos em comodato não são fabricados pelas operadoras do serviço de telefonia, constituindo um kit básico com acessórios. Assim, deve ser retirada exigência da substituição desses acessórios;

2.3. Deve ser alterado o edital para retirar a imputação da operadora a responsabilidade financeira em caso de roubo ou furto do aparelho;

2.4. Deve ser alterado o edital, também, para retirar da operadora a obrigação da substituição e manutenção dos aparelhos, serviços que são exclusivos do seu fabricante.

2.5. Deve ser retirada a exigência de 5% da quantidade de chips em reserva, por causar acréscimo injustificado no valor da contratação. Caso mantido um percentual, que seja fixado em 2% do quantitativo.

2.6. O Termo de referência não detalha todas as condições de execução do objeto da licitação. Que cabem esclarecimentos ou alterações a fim de garantir o cumprimento da prestação dos serviços: a previsão de não se descontar do pacote a utilização do WhatsApp é restrita para sua utilização de modo simples, apenas tráfego de texto, não sendo válida isenção para ligações de áudio e vídeo. Entende-se que as licitantes devem possuir em todas as cidades cobertura 3G ou 4G. E em caso de solicitação de alteração ou cancelamento de serviços via portal, deverá ser gerado um protocolo de registro, sendo possível à impugnante a geração de um log, questionando se a exigência assim estará atendida.

Cita Resolução da ANATEL, legislação de licitações e direito do consumidor para pedir, ao final, a correção do instrumento convocatório, aplicando-se efeito suspensivo e que seja mantida a irresignação para posterior juízo de anulação do certame pela autoridade competente.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que os editais deste Regional seguem padrão previamente aprovado pelas Unidades Jurídicas, sendo elaborados de acordo com a legislação e os entendimentos do Colendo TCU. Vários itens atacados já foram objeto de decisões em impugnações a Pregões relacionados a serviços de telefonia e internet realizados anteriormente.

O pedido foi encaminhado à Unidade demandante da contratação, que elaborou o Termo de Referência atacado, que assim se manifesta:

Prezado Senhor Pregoeiro,

Em resposta à diligência solicitada por V. Sa. em documento SEI nº 1023703, apresentamos abaixo manifestação deste Serviço de Telefonia quanto à impugnação inserta em documento SEI nº 1023702:

01. PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL:

Considerando que trata-se de impugnação ao item 4.3, "d" do Edital, onde se prevê o pagamento mediante depósito em conta bancária, e que o Termo de Referência não faz alusão à tal forma de pagamento, não nos manifestaremos em relação a este item, ficando a cargo do Senhor Pregoeiro apresentar resposta a esta indagação.

O subitem em comento, de fato, traz uma previsão padrão dos editais deste Regional, não sendo regra absoluta. Para a contratação do objeto do Pregão Eletrônico nº 34/2020, existe previsão de pagamento informada no item 15 do edital, bem como na cláusula quarta da minuta de contrato, ambas remetendo ao item 20 do Termo de Referência que cita exatamente a apresentação de fatura com código de barras.

Dessa forma, o subitem 4.3, "d" será redigido de forma a retirar a informação de pagamento.

Continua a Unidade técnica:

02. EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTO ACESSÓRIO:

Considerando que os acessórios fornecidos em conjunto com o aparelho são partes integrantes do mesmo, e conforme manifestação evidenciada no item 04, logo abaixo, não acatamos as alegações da Impugnante.

03. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA EM CASO DE ROUBO OU FURTO. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS:

Responsabilizar este Tribunal, o Contratante, pelo extravio do bem, nos casos de furto e roubo, independentemente da existência de culpa, contraria expressamente o art. 238, do CC, que determina que se o extravio ocorrer sem culpa do devedor, o credor sofrerá a perda e a obrigação fica resolvida.

Neste caso, para a perda do objeto dado em comodato antes de sua restituição, serão observadas as regras estabelecidas nos artigos 238 e 239 do CC.

Entendemos que os custos referentes à reposição de aparelhos em caso de extravio, roubo ou furto dos equipamentos deverão estar previstos na composição da variável de custo dos preços ofertados. Portanto, nesse ponto, não merecem prosperar as alegações da Impugnante.

04. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS:

Com relação a assistência técnica, como bem explicado no edital, os aparelhos serão fornecidos pela contratada em regime de comodato, que significa, empréstimo gratuito de coisa não fungível, conforme definição do artigo 579 do Código Civil, de modo que o usuário apenas possui a fruição temporária do aparelho, devendo a propriedade retornar ao comodante no final do contrato. Assim, como bem exposto pela interessada, nos termos do

art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990, que disciplina que os problemas inerentes a aparelhos celulares, são de responsabilidade do fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, está correta a previsão editalícia, pois não pode a Administração se responsabilizar por tomar iniciativas junto aos fabricantes dos aparelhos dos quais não é proprietária de direito. Assim, a contratada é a responsável direta por equalizar os problemas relativos aos equipamentos junto a quem de direito (fabricante, por exemplo). Portanto, é incabível o argumento trazido a debate pela empresa, haja vista que, ao iniciar uma licitação, compete à Administração elaborar o Projeto Básico ou o Termo de Referência, definindo adequadamente o objeto da futura disputa, atendendo ao interesse público a ser perseguido. Portanto, nesse ponto, não merecem prosperar as alegações da Impugnante.

05. DESNECESSIDADE DA ENTREGA DE MAIOR QUANTIDADE DE CHIPS. REPERCUSSÃO NO PREÇO DO SERVIÇO:

Por tratar-se de necessidade inerente à contratação, que possibilitará melhor destreza na prestação dos serviços, entendemos que, nesse ponto, não merecem prosperar as alegações da Impugnante. Os custos referentes ao fornecimento da reserva de chips deverão estar previstos na composição da variável de custo dos preços ofertados.

06. QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO:

Em relação à alegação da Impugnante noticiando que a utilização, sem ônus para o Contratante, do aplicativo WhatsApp é restrita para utilização de modo simples, ou seja, apenas tráfego de texto, REITERAMOS a necessidade da Contratada de disponibilizar todas as ferramentas proporcionadas pelo WhatsApp, quer seja para aplicação de conteúdos de texto, ligações de áudio ou vídeo, sem ônus para o Contratante.

Em resposta à indagação: *"A partir da Leitura atenta do Edital e do Item, entende-se que as empresas licitantes devem possuir em TODAS as cidades cobertura 3G ou 4G. Nossa entendimento está correto?"*, informamos que nos municípios elencados nos lotes de 1 a 08 e 13, discriminados no item 4.3 do Termo de Referência (anexo do Edital), a cobertura dos serviços deverá ser de no mínimo 4G e nos municípios elencados nos lotes de 09 a 12, a cobertura dos serviços deverá ser de no mínimo 3G. Somente quando em deslocamento em municípios não discriminados no item 4.3, os serviços poderão ser prestados com tecnologia inferior a 3G ou 4G, de acordo com a viabilidade técnica da operadora.

Em resposta à indagação: *"A gestão da Telefônica gera um Log, informando que a alteração foi realizada. Será aceito pelo Órgão, a geração de um Log para atender as exigências contidas no Item 8.1.3?"*, informamos que também será aceita essa forma de registo da atividade, vez que a intenção do Contratante é documentar a solicitação.

Atendida a diligência, retornamos os autos.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto pela Unidade técnica e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação por ser tempestivo para, no mérito, **prover-lhe em parte**, unicamente no subitem 3.4, "d", do edital, que passa a ter a seguinte redação: "Informação relativa ao número do telefone, fax e e-mail, se houver, e o respectivo endereço com CEP".

O instrumento convocatório será substituído no sistema ComprasNet. Mas uma vez que a alteração não afetará a formulação das propostas de preços por parte das licitantes, desnecessária reabertura de prazo para início do certame. Logo, fica mantida intacta a data da abertura das propostas, que será **dia 06/08/2020, às 08h30**.

CPL, em 03 de agosto de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues

PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 03/08/2020, às 16:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1024411** e o código CRC **6BA33071**.